

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.162, DE 2004

Estabelece limite de tempo para atendimento ao público pelos serviços notariais e de registro.

**Autora:** Deputada ALICE PORTUGAL

**Relator:** Deputado LÉO ALCÂNTARA

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame visa a acrescentar um novo parágrafo ao artigo 4º e um novo inciso ao artigo 31 da Lei nº 8.935/94, que dispõe sobre os serviços notariais e de registro, com o intuito de limitar em quinze minutos o tempo para atendimento a cada usuário dos cartórios brasileiros.

Inicialmente distribuído à Comissão de Defesa do Consumidor, viu-se aprovado nesse órgão técnico. Vem agora a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que deve se manifestar sobre sua admissibilidade e sobre seu mérito.

Aberto e encerrado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

A proposição em tela atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União, ao processo legislativo e à legitimidade de iniciativa.

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade e à técnica legislativa.

Quanto ao mérito, penso que seria inadequada a aprovação do projeto de lei que ora examinamos. Tratamos, aqui, de um serviço público delegado, nos termos do artigo 236 da Constituição Federal. Aplica-se, a esse serviço, o disposto no inciso X do artigo 6º da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), que determina ser direito básico dos consumidores brasileiros “a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral”. Quanto a isso não há dúvida.

Ocorre que o mesmo estatuto legal, em seu artigo 22, prescreve que os serviços públicos, prestados sob qualquer forma, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes e seguros.

Dada a importância dos serviços notariais e de registro, com os reflexos que têm na vida dos cidadãos, creio que, aqui, devemos priorizar a segurança dos mesmos. Estabelecer prazo exíguo, para a prestação dos serviços, poderia levar ao abrandamento dos cuidados com a segurança – o que seria extremamente danoso.

Assim sendo, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposição em tela e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.162, de 2004.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2004.

Deputado LÉO ALCÂNTARA  
Relator